



**Processo nº 8641 /2022**

**Projeto de Lei nº 112/2022**

**Autores Vereador Armandinho Borges e Gilvan da Federal**

## **P A R E C E R**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei 112/202 de procedência conjunta dos Vereadores Armandinho Borges e Gilvan da Federal, com o propósito de reconhecer o risco da atividade dos vigilantes e a necessidade do porte permanente de arma de fogo para estes profissionais que prestam serviços em instituições públicas ou privadas do Município de Vitória.

**Relator:** Vereador Leonardo Monjardim.

### **I – RELATÓRIO:**

---

Trata-se de Projeto de Lei nº 240/2023, de autoria do Vereador Vinícius Simões, que pretende o reconhecimento de o risco da atividade dos vigilantes e a necessidade do porte permanente de arma de fogo para estes profissionais que prestam serviços em instituições públicas ou privadas do Município de Vitória.

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, foi encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, quando recebeu parecer do Vereador Maurício Leite – item 14.2 da tramitação. Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça, a deliberação foi prejudicada por falta de votos, haja vista que estiveram três membros presentes, um dos quais se absteve. Portanto, não alcançada a maioria necessária para a decisão.

Após, o processo foi encaminhado á Douta Procuradoria desta Casa, para parecer opinativo, feito e colacionado no item 21.2 da tramitação.

A mim foi despachado para emissão de parecer técnico.



É o relatório, passo a opinar

## **II – PARECER DO RELATOR:**

---

No sentido da formalidade, com todo o respeito que merece aos Vereadores proponentes da matéria, sigo os entendimentos proferidos pelos dois pareceres antecedentes, quais sejam, o emanado do Gabinete do Vereador Maurício Leite e o outro proferido pela Procuradoria. Dessa maneira, Por adentrar temática cuja regência é constitucionalmente atribuída à União, o projeto não pode avançar em sua tramitação.

Temos que compete à União legislar sobre o tema, conforme se denota da leitura do Art. 22, I, da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ademais, seguindo na baila constitucional, foi editada a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, cujo objeto disciplina sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Nesse compasso, lei municipal ou estadual, não podem disciplinar matéria acerca do porte de arma.

“O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse [...] À União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominância de interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, §1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição.” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 322)”

.

Desse modo, há óbice intransponível à tramitação do projeto de lei sob exame.

## **III. CONCLUSÃO**

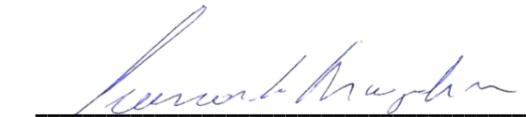
---



Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, data do protocolo..



---

**LEONARDO PASSOS MONJARDIM**  
**VEREADOR RELATOR**